



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Para os fins da tributação de ativos virtuais, consideram-se:

I – ganhos líquidos: o resultado efetivamente percebido pelo contribuinte em moeda fiduciária nacional ou estrangeira correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição;

II – rendimentos: quaisquer valores efetivamente percebidos pelo contribuinte em moeda fiduciária nacional ou estrangeira que constituam remuneração pelo capital investido em ativos virtuais, excetuadas meras recomposições de capital pela diluição da posição do contribuinte em determinado protocolo computacional ou plataforma.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os incisos I e II parte do reconhecimento de que o Imposto sobre a Renda incide somente sobre acréscimos patrimoniais realizados, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588 e RE 614.406) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1733560/SC), que exige disponibilidade econômica ou jurídica efetiva para a configuração do fato gerador.

Conforme a materialidade do art. 43 do Código Tributário Nacional, só há rendimento tributável quando o contribuinte auferir acréscimo patrimonial



* CD254163150700*

real, isto é, disponibilidade econômica ou jurídica que amplie efetivamente a sua riqueza.

Nas operações com e entre ativos virtuais, tal disponibilidade somente se materializa quando há influxo de moeda fiduciária – nacional ou estrangeira – seja pela alienação do ativo, seja pelo recebimento de remuneração decorrente de sua posse, de modo que inexistem rendimentos ou ganhos líquidos nas transações entre ativos virtuais, tendo em vista que se trata de bens de mesma natureza.

A troca de um ativo virtual (investimento) por outro não produzindo acréscimo patrimonial real: há mera substituição de posição econômica sem ingresso de nova riqueza, pois o contribuinte permanece exposto à volatilidade do mercado até eventual conversão em moeda fiduciária. Tributar esse momento intercalar equivaleria, na prática, a tributar patrimônio e não renda, afrontando o princípio da capacidade contributiva e o limite constitucional da não-confiscatoriedade.

As definições propostas trazem coerência para o sistema, haja vista que o contribuinte não teria como repetir o indébito caso houvesse um derretimento da sua posição em ativo virtual, além de estar alinhado com países como Portugal, Alemanha, Suíça, Singapura, etc.

A definição de “ganhos líquidos” como diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição, efetivamente percebida pela contribuinte e expressa em moeda fiduciária, garante objetividade ao cálculo e afasta a necessidade de mensurações estimativas complexas em mercados de baixa liquidez ou com precificação fragmentada. Por sua vez, a conceituação de “rendimentos” como quaisquer valores fiduciários efetivamente percebidos pelo contribuinte que remunerem o capital investido – por exemplo, juros, staking, yield ou recompensas – confere segurança jurídica, delimitando o âmbito de incidência do tributo sem restringir a atuação da fiscalização.

E exceção referente à recomposição do poder de compra do contribuinte, mencionada no inciso II do artigo 30 tem razão de ser devido ao fato de que em diversas redes, a exemplo daquelas com algoritmo de consenso “proof-of-stake” (prova de participação), determinadas distribuições de ativos



virtuais atuam meramente como mecanismo antieconômico de diluição, preservando o poder de compra da participação original frente à inflação ou ao aumento programado da oferta de ativos virtuais, sem alterar a posição patrimonial líquida do investidor. Nessas hipóteses, não se verifica incorporação de nova riqueza, mas simples recomposição da fração ideal do patrimônio já existente, razão pela qual não se configura “rendimento” para fins de Imposto sobre a Renda. Somente quando a remuneração proveniente do staking exceder esse patamar de preservação—gerando diferença positiva e realizada em moeda fiduciária—poder-se-á qualificá-la como rendimento tributável, sob pena de o Estado tributar mera reposição de valor e violar o princípio da capacidade contributiva e o conceito constitucional de renda.

Os ativos virtuais se sujeitam à imprevisibilidade e à volatilidade do mercado cripto, e são, portanto, ativos intangíveis e muitas vezes ilíquidos, que sequer permitem auferir a existência de riqueza, quanto menos ganho que represente real e efetivo acréscimo patrimonial disponível e passível de tributação.

Além disso, conforme arrazoado acima, somente os ganhos reais auferidos pelas pessoas físicas são passíveis de tributação, demandando a conversão de ativos virtuais em moeda fiduciária, ao passo que a ausência dessa conversão não revela em nenhuma medida a existência de disponibilidade econômica.

Ainda, cabe aqui ponderar que a própria Receita Federal conceitua os ativos virtuais como intangíveis, considerados como “bens e direitos” conforme Perguntas e Respostas IRPF 2024, pela sua natureza, portanto, os ativos virtuais não se sujeitam à avaliação a “valor justo” (CPC 04), circunstância impeditiva e limitante a qualquer tributação dos ativos virtuais quando ainda não se converteram em moeda fiduciária.

Além de harmonizar-se com o conceito constitucional de renda, os conceitos propostos privilegiam a tributação baseada em eventos de realização efetivamente percebidos pelos contribuintes e mensuráveis em moeda fiduciária oficial. Preserva-se, assim, o modelo já existente de tributação, sustando retrocessos que comprometeriam a competitividade e a inovação no ecossistema



de ativos virtuais, sem prejuízo da arrecadação e do dever de transparência fiscal.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163150700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 2 5 4 1 6 3 1 5 0 7 0 0 *